



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA - COLEG

OFÍCIO n.º: 81/2025/CML/COLEG.

ASSUNTO: Minuta de Parecer n.º 30/2025 à Emenda ao Projeto de Lei do Executivo n.º 05/2025 – Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Autoria da Emenda: Ver. José Cherem (PRTB).

Lavras, na data de protocolo.

A Sua Senhoria a Senhora

ANA PAULA DE REZENDE ARRUDA

Relatora da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final.

Senhora Relatora,

Na forma da Lei Complementar n.º 387/2019, apresento, com fulcro em minhas atribuições funcionais, Minuta de Parecer das Comissões, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressalto que a Minuta de Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de minha competência e de minha intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares. Reitero, ademais, que a **Minuta é meramente opinativa e não vincula a posição dos parlamentares.**

Respeitosamente,

CML | PROTOCOLADO
Em: 31 / 03 / 2025
Nº: 167 Hora: 12 : 10
Ass.: Arruda

VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO
Assistente Legislativo
Dir. Constitucional e Administrativo.

Vitor Cazumbá Azevedo
Assistente Legislativo
Dir. Constitucional e Administrativo



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 05, DE 2025.

PARECER N.º 20 /2025.

Altera as Leis Municipais nº4.803, de 24 de novembro de 2023 e nº 4.811 de 15 de dezembro de 2023 para adequá-las à nova metodologia de cofinanciamento da atenção básica, conforme portaria nº3.493, de 10 de Abril de 2024, do Ministério da Saúde.

Autoria: Jussara Menicucci de Oliveira

Autoria da emenda: Ver. José Cherem (PRTB)

Relatora: Ver. Ana Paula Santana de Rezende Arruda (MDB)

PARECER À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 05, DE 2025.

Voto da relatora Ana Paula Santana de Rezende Arruda (MDB)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Executivo nº 5/2025, protocolado em 19/02/2025, de autoria da Prefeita Municipal, Exma. Sra. Jussara Menicucci de Oliveira, pretende alterar as Leis Municipais nº4.803, de 24 de novembro de 2023 e nº 4.811 de 15 de dezembro de 2023 para adequá-las à nova metodologia de cofinanciamento da atenção básica, conforme portaria nº3.493, de 10 de abril de 2024, do Ministério da Saúde.

Na sua justificativa, a proponente argumenta que o projeto visa atualizar a legislação municipal com as alterações normativas promovidas pelo Ministério da Saúde. As Leis Municipais nº4.803, de 24 de novembro de 2023 e nº 4.811 de 15 de dezembro de 2023 garantem aos profissionais o direito ao “pagamento por desempenho”, se cumpridos os requisitos elencados por Portaria do Ministério da Saúde.

Recebida, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final; Educação, Cultura e Direitos Humanos.



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

Aprovada em todas as comissões, a matéria fora incluída na Ordem do Dia, em 21/03/2025, ocasião em que apresentou emenda aditiva o Ver. José Cherem, em 24/03/2025, antes de iniciada a discussão da matéria.

Conforme o art. 184 do Regimento Interno, os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidas até a primeira ou única discussão do projeto original, desde que o prazo regimental de tramitação não esteja vencido.

Além disso, os substitutivos, emendas e subemendas apresentadas, dentro do termo legal, deverão ser distribuídos às mesmas comissões que apreciaram a proposição principal (Parágrafo único do art. 184 do RICML).

Nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. n.º 068/2011), a CCJ deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. Nesse sentido, a competência específica da CCJ como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML.

Desse modo, deve, primeiro, o projeto ser apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, *a*, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, *a*, do RICML.

O regime de tramitação é de urgência.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou o direito à saúde como direito social, prevendo-o no *caput* do art. 6º do texto constitucional, tendo o legislador constituinte, inclusive, disciplinado quase que exaustivamente a matéria em título próprio (Título VIII, Capítulo II, Seção II).



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

Assim, a garantia à saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme art. 196 da CRFB e garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo contexto, o legislador, na altura no art. 198, *caput*, §1º, da CRFB, consagrou que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, que será financiado com recursos da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Destarte, na repartição constitucional de competências, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios reservou-se a competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II, da CRFB).

Ademais, é concorrente entre os entes federativos União, Estados e Distrito Federal, a competência para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB), cabendo à União estabelecer normas gerais acerca da matéria (art. 24, §1º, da CRFB).

Em específico, aos Municípios reservou-se a competência administrativa para prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população – art. 30, VII, da CRFB.

No que concerne à Lei Orgânica do Município de Lavras, insere-se na competência municipal organizar a política administrativa de interesse local, especialmente de saúde pública, bem como compete ao Município prestar serviços de atendimento à saúde da população, em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado (arts. 16, IX, 17, XVII, e art. 168 da LOM).

Além disso, o Projeto em pretende simplesmente adequar a legislação municipal à nova normatividade do Ministério da Saúde.

Acontece que as Leis Municipais nº 4.803 e 4.811 fazem referência às Portarias GM/MS nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, e GM/MS nº 3.222, de 10 de dezembro de 2019. No entanto, tais



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

portarias foram expressamente revogadas pela nova Portaria do Ministério da Saúde: a Portaria nº3.493, de 10 de Abril de 2024. Desse modo, os dispositivos presentes nas supracitadas leis, os quais remetem diretamente às Portarias revogadas, precisam ser alterados para manter a adequação técnica das normas.

Ademais, o art. 3º - A, que pretende se adicionar à Lei n 4.811, trata-se de adequação da legislação municipal ao art. 12- D, § ° 3º da Portaria GM/MS nº 6/2017, conforme redação dada pela Portaria GM/MS nº 3.222.

No que concerne ao conteúdo da Emenda Aditiva apresentada, entendo não existir vício, nem de forma tampouco quanto à matéria, uma vez que traz deferência à segurança jurídica e ao devido processo legal, uma vez que exige instauração de processo administrativo, com decisão final, para suspensão dos pagamentos referentes aos repasses da saúde.

Contudo, entendo que deve ser retirada a expressão “decisão transitada em julgado” da parte final do art. 7º da Emenda, considerando que o termo técnico mais apropriado seria “decisão final administrativa”, considerando que se trata de procedimento administrativo e não de instância judicial, dispensando, aqui, demais divagações acerca da coisa julgada material e formal.

Entendo, ainda, não ser razoável exigir decisão judicial transitada em julgado para a suspensão a que se faz referência, considerando que tanto poderia engessar as movimentações financeiras e orçamentárias em relação ao orçamento anual da pasta municipal da Saúde, condicionada ao lapso de um exercício financeiro. Além disso, embora vigore o princípio da inafastabilidade da jurisdição, também me parece temerário exigir decisão definitiva do Poder Judiciário em assunto tipicamente relacionado à conveniência e oportunidade da Administração, no controle de metas a serem atingidas.

Todavia, entendo ser seara política, escapando do escopo da análise da Comissão de Constituição e Justiça, que é Comissão de admissibilidade, não de mérito, razoável deixar a apreciação dessas questões ao Plenário desta Casa.

Quanto ao dever de informar à Secretaria Municipal de Saúde os dados do Componente de Vínculo e Acompanhamento Territorial, na forma do art. 8º da Emenda, embora trate de serviços



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

públicos, mesmo que indiretamente, a iniciativa parlamentar não vicia de inconstitucionalidade formal subjetiva a propositura, uma vez que não usurpa a competência privativa do chefe do Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública (que não é necessariamente o caso desta proposição), **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917, com mérito julgado).**

Neste contexto, o legislador constituinte previu que todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que devem ser prestadas no prazo legal, sob pena de responsabilidade, com exceção daquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, da CRFB).

Ademais, a publicidade é um dos princípios basilares da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CRFB), indicando uma deferência ao princípio republicano, uma vez que se garante à cidadania o direito de ver o Estado ser republicaneamente administrado, isto é, com transparência que possibilite a fiscalização da distribuição isonômica de recursos públicos.

Por fim, quanto à questão de técnica legislativa, uma vez que a Emenda Aditiva busca acrescentar dois novos dispositivos ao Projeto de Lei do Executivo, necessário proceder reordenação dos artigos, quando da Redação Final.

III – DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda em epígrafe, com a apresentação de Subemenda modificativa, a fim de suprimir a parte final do art. 7º, acrescentando-se “decisão administrativa final”.

Lavras, na data de protocolo



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

ANA PAULA SANTANA DE REZENDE ARRUDA (MDB)

Relator

JOÃO PAULO FELIZARDO

(Republicanos)

Membro

MAYRON CARDOSO GOMES (PSD)

Presidente



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

SUBEMENDA DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 05, DE 2025.

PARECER N. 30/2025.

Altera as Leis Municipais nº4.803, de 24 de novembro de 2023 e nº 4.811 de 15 de dezembro de 2023 para adequá-las à nova metodologia de cofinanciamento da atenção básica, conforme portaria nº3.493, de 10 de abril de 2024, do Ministério da Saúde.

Autoria: Jussara Menicucci de Oliveira

Autoria da emenda: Ver. José Cherem (PRTB)

Relatora: Ver. Ana Paula Santana de Rezende Arruda (MDB)

Art. 1º. Modifique-se a redação do art. 1º da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei do Executivo n.º 05/2025, para modificar o *caput* do art. 7º a ser eventualmente acrescido:

“**Art. 7º.** Os pagamentos referentes aos repasses da saúde, sejam eles oriundos de cofinanciamento ou de contratualização vinculada ao cumprimento de metas e desempenho, somente poderão ser suspensos ou descontinuados após a devida instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com decisão administrativa final, da qual não caiba mais recurso.”